

Processo: 1.0000.24.356840-9/001
Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Relator do Acórdão: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Data do Julgamento: 05/12/2024
Data da Publicação: 06/12/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL-POSSIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DE HERDEIRA INCAPAZ- RECURSO PROVIDO.

- A herança se transmite de forma indivisível e universal aos herdeiros desde a abertura da sucessão, ainda que sejam vários os sucessores (art. 1.784 c/c 1.791 do Código Civil).

- Como a herança é dotada de indivisibilidade, em regra, não é possível haver a alienação de um bem inventariado por um herdeiro antes da individuação dos quinhões e frações de propriedade, que somente se realiza com a partilha e registro do título aquisitivo do domínio.

- Considerando que a alienação do bem não apenas reflete a vontade dos herdeiros, mas também se mostra necessária para assegurar o sustento e a dignidade da herdeira incapaz, entendo que autorizá-la é a medida mais apropriada para o caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.356840-9/001 - COMARCA DE CARATINGA - AGRAVANTE(S): ANA MARIA MARTINS DA SILVA, JOAQUIM MARTINS DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO, JUVENAL JOSE DE SOUZA NETO, NAIR AUGUSTA DA SILVA FREITAS E OUTRO(A)(S), OLIMPIA MARTINS NEVES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
RELATOR

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR AUGUSTA FREITAS e OUTROS em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga que, nos autos da ação de inventário, decidiu no seguinte sentido:

"Trata-se de inventário judicial.

Indefero o pedido de expedição de alvará, visto que, a venda é necessária em situações excepcionais, algo que não é demonstrado nos autos visto que o processo encontra-se em fase final.

Ademais, com relação ao pagamento das herdeiras que arcaram com as despesas do inventário, deve ser esclarecido entre os herdeiros como o respectivo óbice será solucionado.

Portanto, intime-se a inventariante para promover o regular andamento do feito em 05 (cinco) dias."

Para fundamentar a sua pretensão de reforma, a parte agravante sustenta que a alienação do bem inventariado é necessária, pois, a herdeira incapaz não possui renda suficiente para o adimplemento das suas necessidades e a verba a ser arrecadada melhoraria a sua subsistência.

Ante o exposto, pede a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja expedido o alvará autorizando a alienação do bem inventariado. No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e tornar definitivos os efeitos pretendidos.

Em decisão proferida no doc. de ordem 131, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada.

Contraminuta no doc. de ordem 132, em que os agravados manifestaram anuência com o pedido de expedição de alvará para venda do bem.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça (doc. de ordem 134), foi emitido parecer orientando a reforma da decisão vergastada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Código Civil preleciona, mais precisamente em seu art. 1.791, que a herança se defere como um todo

unitário, ainda que vários sejam os herdeiros:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Com isso, a herança é dotada de indivisibilidade, motivo pelo qual, em regra, não é possível haver a alienação de um bem inventariado por um herdeiro ou, até mesmo, o levantamento de valores até ultimada a partilha.

Nada obstante, a referida regra comporta exceção, uma vez que o art. 619 do CPC viabiliza ao inventariante a tomada de algumas medidas, desde que ouvidos os interessados e com autorização do juiz. Observe:

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

No caso em tela, trata-se de um pedido de alienação de um bem inventariado, fundamentado na necessidade da herdeira incapaz, Marlene Augusta da Silva, de obter recursos financeiros para atender às suas necessidades básicas, como cuidador, plano de saúde, deslocamento, remédios e outros (doc., de ordem nº 105, 107 e 111). Pois bem.

Considerando que a alienação do bem não apenas reflete a vontade dos herdeiros, mas também se mostra necessária para assegurar o sustento e a dignidade da herdeira incapaz, entendo que autorizá-la é a medida mais apropriada para o caso.

Com efeito, os valores obtidos com a alienação serão depositados integralmente em uma conta judicial, com o intuito de garantir o controle sobre a movimentação desses recursos e prevenir qualquer risco de malversação dos fundos.

Assim, a medida atende aos interesses do herdeiro incapaz, garantindo também a proteção dos demais herdeiros, que poderão utilizar os recursos para quitar despesas do inventário, desde que essa utilização seja justificada e previamente autorizada pelo juízo.

A propósito, permito-me citar o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - CURATELA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RECEBIDOS POR HERANÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CURATELADO.

- O objetivo da curatela é, indiscutivelmente, a preservação do interesse do interditado, eis que o curador tem como obrigação zelar pelo seu patrimônio na administração de seus bens.

- Denota-se viável a concessão de autorização judicial para a alienação de bens recebidos pelo curatelado por herança, em condomínio com seus irmãos, cujo valor auferido poderá contribuir para a melhoria de sua subsistência.

VV - Nas causas envolvendo incapazes, resta ao Judiciário agir com maior cautela quando da autorização de qualquer ato que altere o patrimônio do incapacitado.

- O Código Civil autoriza a alienação dos bens de pessoa incapaz em situações excepcionais, ou seja, quando há a necessidade demonstrada ou em caso da existência de real vantagem ao tutelado, eis que seu patrimônio e seus interesses devem ser plenamente resguardados (artigo 1691 do Código Civil).

-A sistemática adotada pelo diploma processual civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara, impondo ao autor ora apelante o ônus fundamental da prova de seu direito e ao requerido o ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

- Inviável autorizar a venda da cota parte de bens imóveis pertencente ao curatelado sem a mínima evidência da vantagem econômica a ser auferida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.200676-9/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 28/03/2023)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para autorizar a alienação do Apartamento residencial de nº 207, localizado no segundo pavimento do Edifício J.K., situado à Rua Minerais, nº 585 no bairro Iguaçu, distrito de Ipatinga- MG.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"